LEI Nº 2550, DE 05 DE JANEIRO DE 2010.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Caçapava do Sul, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

ZAURI TIARAJU FERREIRA DE CASTRO, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Caçapava do Sul, que trata sobre o quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e Plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2° O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação é o Estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal Nº 1.425/02 e 1.426/02.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO:

Art. 3° A carreira do Magistério Público do Município de Caçapava do Sul tem como princípios básicos:

I - Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão Funcional na Carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO III

DO ENSINO

Art. 4º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis de Educação Infantil, em Escolas de Educação Infantil e Pré-Escolas e, com prioridade o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino é próprio, mantido pelo Poder Público Municipal e compreende os níveis de ensino da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e os órgãos de administração e normatização do ensino conforme Lei Municipal nº. 1.288/01.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, Supervisor e Orientador Educacional, estruturada em cinco (05) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo três níveis de formação e dois níveis especiais em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 7º Para fins desta Lei, considera-se:

I – **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**: o conjunto de Professores, Supervisores, Orientadores Educacionais, Diretores e Vice-Diretores que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais.

II – **CARGO**: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III – **PROFESSOR**: profissional da educação com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV – **SUPERVISOR EDUCACIONAL**: profissional da educação com formação em Curso Superior de Graduação em Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Pós-graduação, específico em Supervisão Educacional, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência; formação conforme as Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia, sancionadas pelo MEC em 2006 com Curso de Pós-Graduação em Supervisão.

V – **ORIENTADOR EDUCACIONAL**: profissional da educação com formação em Curso Superior de Graduação em Pedagogia com Habilitação em Orientação ou Pós-graduação, específico em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência; formação conforme as Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia, sancionadas pelo MEC em 2006 com Curso de Pós-Graduação em Orientação.

VI – **DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA**: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção ou coordenação da escola;

Seção II

Das Classes

Art. 8º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação do Magistério Público Municipal, detentores de cargos efetivos, por Concurso Público.

Parágrafo Único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 9º Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Seção III

Da Promoção

Art. 10 A promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 11 As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 12 O merecimento para a promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 13 A promoção a cada classe obedecerá os requisitos de tempo e de merecimento:

I - Para a Classe A – ingresso automático de zero (0) a seis (06) anos.

II - Para a Classe B:

a) seis (06) anos de interstício na classe A;
b) curso de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam no mínimo, cento e vinte (120) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

III - Para a Classe C:

a) seis (06) anos de interstício na classe B;
b) curso de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

IV - Para a Classe D:

a) seis (06) anos de interstício na classe C;
b) curso de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

V - Para a Classe E:

a) seis (06) anos de interstício na classe D

b) curso de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

§ 2º O requisito da avaliação de desempenho será considerado atendido quando o profissional da educação do Magistério Público Municipal, completado o interstício, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado em lei específica.

§ 3º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 4º Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º Nos meses de abril e setembro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisada, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º É de responsabilidade do Membro do Magistério Público Municipal entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, para a Secretaria Municipal de educação, pela chefia imediata do Membro do Magistério Público Municipal, no mês de abril e setembro de cada ano.

Art. 14 A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico do profissional da educação do Magistério Público Municipal, nos seguintes índices:

Classes	Índices
A	1,00
B	1,05
C	1,10
D	1,15
E	1,20

Parágrafo Único. Índices aplicados sobre o vencimento básico da classe "A" do nível a que pertencer.

Art. 15. Fica prejudicada a avaliação para promoção por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I - não tenha completado o estágio probatório;

II - somar 2 (duas) penalidades de advertência;

III - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

IV - completar 3 (três) faltas injustificadas ao serviço;

V - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 16 Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - os auxílios-doença, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a noventa (90) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a noventa (90) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério, exceto cedido à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, previsto na Lei Orgânica do Município;

Parágrafo Único. Para fins do que dispõe o Inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções de magistério os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação de desempenho.

Art. 17 Os Profissionais da Educação, integrantes do Plano de Carreira do Magistério Público de Caçapava do Sul terão direito às promoções:

I – No desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II – No desempenho de mandato classista.

Art. 18 As promoções de Classe automáticas serão efetivadas e terão vigência remuneratória nos meses de Janeiro para quem entregou a documentação completa no mês de setembro do ano anterior e Julho para quem entregou a documentação completa no mês de maio de cada ano, após a verificação realizada pela responsável pela efetividade do Magistério na Secretaria de Educação, nos termos do Art. 13 e seus parágrafos e aprovada pelo(a) Secretário(a) de Educação, encaminhada a Secretaria de Administração para a devida regulamentação.

Parágrafo único. O profissional da educação que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos Incisos I a V do Art. 13 desta Lei, iniciará contagem de novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

Seção IV

Dos Níveis

Art. 19 Os níveis correspondem às titulações e formações dos Profissionais da Educação do Magistério Público Municipal, independente da área de atuação.

Art. 20 Os níveis serão designados em relação aos Profissionais da Educação do Magistério Público Municipal pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo membro efetivo do Magistério Público Municipal.

Art. 21 Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: Formação específica em nível superior, em cursos de Licenciatura de Graduação Plena para Educação Infantil e Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Licenciatura Plena, específica para as Séries/Anos Finais do Ensino Fundamental, Normal Superior, curso do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

II - Nível 2: Formação específica em curso de Pós-Graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com o Curso Superior de Licenciatura Plena, e desde que não tenha sido utilizado como habilitação ou titulação no concurso público municipal o qual foi nomeado;

III - Nível 3: Habilitação específica em curso de Pós-Graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o Curso Superior de Licenciatura Plena, e

desde que não tenha sido utilizado como habilitação ou titulação no concurso público municipal o qual foi nomeado.

Art. 22 Para os profissionais de suporte pedagógico – Supervisores e Orientadores Educacionais – são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: Formação em Nível Superior, em curso de graduação em Pedagogia, específico para Supervisão ou Orientação educacional ou formação em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, específico para Supervisão ou Orientação Educacional.

II - Nível 2: Formação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, correlacionada à sua área de formação, e desde que não tenha sido utilizado como habilitação ou titulação no concurso público municipal o qual foi nomeado.

III - Nível 3: Formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, correlacionado à sua área de formação, e desde que não tenha sido utilizado como habilitação ou titulação no concurso público municipal o qual foi nomeado.

§ 1º A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, Supervisores e Orientadores Educacionais, nos seguintes percentuais:

Nível	Índices
Nível Especial	1,00
Nível Especial 1	1,15
Nível 1	1,30
Nível 2	1,45
Nível 3	1,60

Art. 23. Constituem níveis especiais em extinção, constantes nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em curso normal de nível médio ou Magistério – Nível Especial e cursos de licenciatura de curta duração – Nível Especial 1.

Art. 24. A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação:

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 25 O nível de formação é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO V

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 26. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º O afastamento do profissional da educação para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim.

CAPÍTULO VI

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 27 O recrutamento para os cargos efetivos será realizado para atuar na Educação Infantil e Ensino Fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e, observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 28 Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência da Educação Infantil: Curso Superior de Licenciatura Plena, específico para educação infantil.

II - para a docência nas Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

III - para a docência nas Séries/Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9394/96.

Art. 29 O concurso público para Supervisor e Orientador Educacional será realizado em conformidade com as formações específicas para cada um dos respectivos cargos:

I - para Supervisor Educacional: graduação em curso superior de Pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Supervisão Educacional;

II - para Orientador Educacional: graduação em curso superior de Pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe.

Art. 30 Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 31 O regime normal de trabalho dos Profissionais da Educação do Magistério Público Municipal será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

§ 1º Para os professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, será de 20 horas semanais, incluída nessa jornada o mínimo de 16 (dezesseis) horas de aula e 4 (quatro) horas de atividade.

§ 2º Para o desempenho das atividades de ensino em horário noturno o regime de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de aula e 5 (cinco) horas de atividade.

Art. 32 As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 33 Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, no máximo, até 20 (vinte) horas semanais, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, conforme Lei Municipal nº 1.426/02.

§ 2º Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao seu vencimento básico, observada a proporcionalidade das horas suplementadas.

§ 4º A convocação deve atender, estritamente, o período de necessidade que a originou, não devendo ser mantida nos períodos de recesso escolar, férias e demais afastamentos do professor, salvo por questões de relevante e comprovado interesse do ensino.

§ 5º A convocação para regime especial de trabalho somente será permitida após o cumprimento o estágio probatório, durante o referido estágio somente em caso comprovado de extrema necessidade do município desde que não haja outro profissional habilitado para o desempenho da atividade.

Art. 34 A carga horária dos cargos de Supervisor e Orientador Educacionais será de 20 horas semanais, sem reserva para horas de atividades.

Seção I

Cedência

Art. 35 A cedência, é o ato pelo qual o integrante do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Caçapava do Sul é colocado à disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades exclusivamente na área da educação, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A cedência poderá ser autorizada, segundo critérios de conveniência e oportunidade para o Município, para os casos:

I – exercício de cargo ou função de confiança;

II – exercício do magistério em estabelecimento ou instituição de ensino fora do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º A cedência dos integrantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será permitida somente sem ônus para o Município.

§ 3º O Integrante do Magistério somente poderá ser cedido após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 36 A cedência será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente, caso convenha às partes interessadas.

Art. 37 Será permitida a cedência com ônus para o Município, de membros do Magistério para atuação na Educação Especial.

Parágrafo Único. A cedência de que trata o artigo refere-se, exclusivamente, para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 38 Será permitida a cedência com ônus para o Município, de membros do Magistério para exercício em estabelecimento ou instituição de ensino fora do Sistema Municipal de Ensino condicionada à contrapartida que corresponda a serviços de natureza e valor equivalentes.

Art. 39 É vedado ao integrante do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Caçapava do Sul, exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo que ocupar, ressalvadas as funções de confiança e as legalmente permitidas.

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 40 O Membro do Magistério Público Municipal gozará, anualmente 30 dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição.

§ 1º A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores.

§ 2º As férias dos Membros do Magistério Público Municipal deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

CAPÍTULO IX

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 41 Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 42 São criados os seguintes cargos efetivos, descritos no quadro abaixo:

QUADROS DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Quadro I – Professor

Categoria Funcional	Nível	Nº De Vagas
Professor Ensino Médio Magistério	NE	45
Professor Ens. Superior Licenc. Curta	NE 1	04
Professor Ens. Superior Licenc. Plena	N1	421
Professor Ens. Superior Pós Graduação	N2	250
Professor Ens. Superior Mestrado	N3	50

Quadro II – Supervisor Educacional

Categoria Funcional	Nível	Nº De Vagas
Técnico Apoio Pedagogico – Supervisão Educacional	N1	15
Técnico Apoio Pedagogico – Supervisão Educacional	N2	15
Técnico Apoio Pedagogico – Supervisão Educacional	N3	15

Quadro III – Orientador Educacional

Categoria Funcional	Nível	Nº De Vagas
Técnico Apoio Pedagogico – Orientação Educacional	N1	15
Técnico Apoio Pedagogico- Orientação Educacional	N2	15
Técnico Apoio Pedagogico – Orientação Educacional	N3	15

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos I, II e III, desta Lei, bem como aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo VI (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.

§ 2º A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

Art. 43 São criados os seguintes Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, específicos do magistério:

Cargos em Comissão e Funções Gratificadas		
Quantidade	**Denominação**	**Carga horária**
24	Diretor de Escola	20 horas
5	Vice-Diretor de Escola	20horas

Parágrafo Único. Havendo necessidade os integrantes do Magistério com cargos de Funções Gratificadas poderão ser convocadas para regime suplementar de trabalho de mais 20 horas semanais, ou menos se for o caso, para que não haja incompatibilidade de horário.

§ 1º As especificações e requisitos de provimento dos cargos efetivos são as que constam nos Anexos IV e V desta Lei.

§ 2º O exercício das funções gratificadas é privativo dos Membros do Magistério Público Municipal, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

CAPÍTULO X

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÔES GRATIFICADAS

Art. 44 O vencimento básico dos cargos efetivos para Professor, Supervisor e Orientador Educacional são definidos da seguinte forma:

I - Cargos Efetivos de Professor, Supervisor e Orientador Educacional com carga horária de 20 horas semanais:

	CLASSES

NÍVEIS	A	B	C	D	E
N 1	R$ 609,06	R$ 639,49	R$ 669,94	R$ 700,38	R$ 730,87
N 2	R$ 700,38	R$ 735,39	R$ 770,41	R$ 805,43	R$ 840,44
N 3	R$ 791,77	R$ 831,33	R$ 870,94	R$ 910,54	R$ 950,13

II - Cargos Efetivos de Professor com 20 horas semanais, enquadrados nos Níveis Especiais em Extinção, criados na forma do Art. 60 das Disposições Gerais e Transitórias:

NÍVEIS	CLASSES				
	A	B	C	D	E
Nível Especial	R$ 485,19	R$ 509,46	R$ 533,71	R$ 557,96	R$ 582,25
Nível Especial 1	R$ 501,50	R$ 526,58	R$ 551,64	R$ 576,72	R$ 601,80

Parágrafo único: Os Professores integrantes dos níveis especiais em extinção permanecerão em exercício de suas atividades, e integrarão tais níveis até que adquiram a formação em Licenciatura Plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de Nº. 9.394/96 e as normas instituídas por esta lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no Nível 1 e Classe correspondente, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do Inciso I deste artigo.

Art. 45 Além das gratificações previstas nesta lei, será deferido aos Professores, Supervisores e Orientadores Educacionais a gratificação pelo exercício de direção de escola, enquanto estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de escola e durante os afastamentos legais.

Art. 46 O Diretor e o Vice-Diretor das Escolas Públicas Municipais serão eleitos pela Comunidade Escolar de cada Unidade de Ensino, conforme Lei Municipal Nº 1.038/98 e suas alterações.

Art. 47 Ao Membro do Magistério Público Municipal designado para exercer as Funções de Diretor de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o Valor da Licenciatura Plena – Nível 1 – Classe A, observando os seguintes critérios:

I - Escola com até 50 (cinqüenta) alunos, 20% (vinte por cento);

II - Escola com 51 (cinqüenta e um) alunos até 150 (cento e cinqüenta) alunos, 35% (trinta e cinco por cento);

III - Escola com 151 (cento e cinqüenta e um) alunos até 350 alunos, 50% (cinqüenta por cento);

IV - Escola com 351 (trezentos e cinqüenta e um) alunos até 500 (quinhentos) alunos, 65% (sessenta e cinco por cento);

V - Escola com 501 (quinhentos e um) alunos até 700 (setecentos) alunos, 80%;

VI - Escola com mais de 701 (setecentos e um) alunos, 95%.

Parágrafo Único. Para o cargo de Vice-Diretor, a gratificação corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor atribuído ao Diretor, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO XI

DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48 Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, ficam criadas as seguintes gratificações específicas dos profissionais da educação, detentores de cargos efetivos:

I – Adicional de tempo de serviço;

II – Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;

III – Gratificação pelo exercício em classe de unidocência;

IV – Gratificação pelo exercício em escola noturna.

Parágrafo Único. As gratificações de que trata este artigo serão devidas quando o Membro do Magistério Público Municipal estiver no efetivo exercício das suas atribuições, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

Art. 49 Ao profissional da educação integrante dos cargos de carreira, de que trata esta lei, será concedido o adicional de tempo de serviço, na forma do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, como segue:

I – Adicional por avanços trienais, após cada três anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II – adicional de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), incidindo sobre o vencimento básico do cargo ocupado, na classe correspondente após 15 (quinze) ou 25 (vinte cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º O número de adicionais por triênios fica limitado a 10 (dez) e o seu valor corresponderá a 5% (cinco por cento) do padrão do vencimento básico do cargo exercido, na classe correspondente.

§ 2º A concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) fará cessar o adicional de 15% (quinze por cento) anteriormente concedido.

Art. 50 Os adicionais por avanços trienais e os adicionais de 15% e 25% serão pagos a partir do primeiro dia do mês a que o profissional da educação fizer jus à vantagem.

Art. 51 O integrante do Plano de Carreira, detentor de cargo de provimento efetivo, fará jus à Gratificação pelo exercício do cargo em escola de difícil acesso, de acordo com a Lei Municipal Nº 847/97.

Seção II

Gratificação de Unidocência

Art. 52 A gratificação de unidocência incidirá sobre o vencimento básico do Membro do Magistério Público Municipal, referindo-se, unicamente, ao docente que atua em classes de Educação Infantil e das Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

§ 1º Perceberá a Gratificação de Unidocência o Membro do Magistério que desempenhar suas funções docentes em Classes de Educação Infantil ou Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental, ministrando todas as disciplinas, exceto a disciplina de Educação Física, que será desenvolvida por Profissional Habilitado em Licenciatura Plena de Educação Física, com registro no Conselho Regional de Educação Física.

§ 2º A gratificação referida no caput deste artigo será de 20% (vinte por cento) do salário básico ao qual o professor fizer jus.

§ 3º O adicional previsto na unidocência será alcançado no período de férias, licenças legais remuneradas e integra o vencimento para efeito de aposentadoria.

§ 4º O adicional de 20% da Gratificação de Unidocência será incorporada nos proventos da aposentadoria após a percepção de 10 (dez) anos consecutivos ou 20

(vinte) anos intercalados de docência, sendo que nos últimos 3 (três) anos que antecedem a aposentadoria esteja em efetivo exercício em sala de aula.

Art. 53 Quando houver impedimento legal ou eventual do professor titular, em tempo superior a 30 (trinta) dias, haverá a designação de outro professor por substituição.

Seção III

Da Gratificação pelo Exercício em Escola de Difícil Acesso

Art. 54 O Membro do Magistério Público Municipal, detentor de cargo efetivo, lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 10%, 15%, 20%, 25% ou 30% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º As escolas de difícil acesso serão classificadas por Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo, anualmente, no mês de fevereiro, de acordo com a Lei Municipal Nº 847/97.

§ 2º Os requisitos mínimos e cumulativos para classificação da escola como de difícil acesso:

I – localização na zona rural;

II – distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município;

III – inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

Seção IV

Da Contratação por Tempo Determinado de Necessidade Temporária

Art. 55 Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local, desde que previstas em Legislação da Educação.

Art. 56 A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor efetivo, com habilitação específica, para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único. O professor concursado que aceitar a contratação nos termos deste artigo, não perderá o direito ao provimento do cargo para o qual for nomeado futuramente e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 57 A contratação de que trata o inciso II do Art. 55 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino.

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração, e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de Professor, Supervisor ou Orientador educacional;

III - somente poderão ser contratados Professor, Supervisor ou Orientador educacional que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional;

IV - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 58 As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte (20) horas semanais para Professor, Supervisor e Orientador educacional;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação ou determinado pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas do Magistério Público Municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no Nível e classe correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no Magistério Público Municipal de Caçapava do Sul, contado até 31 de dezembro de 2009, em conformidade com as seguintes regras:

I - na classe A, os que tenham até 6 (seis) anos;

II - na classe B, os que tenham 6 (seis) anos e 1 (um) dia até 12 (doze) anos;

III - na classe C, os que tenham 12 (doze) anos e 1 (um) dia até 18 anos;

IV - na classe D, os que tenham 18 (dezoito) anos e 1 (um) dia até 24 anos;

V - na classe E, os que tenham mais de 24 (vinte e quatro) anos e 1 (um) dia;

§ 2º Os integrantes dos cargos efetivos por concurso público anteriores a 01 de dezembro de 1999 aproveitará para o enquadramento na Classe posterior, quando houver, o tempo de contratos na área do Magistério Público Municipal de Caçapava do Sul anteriores a data da sua Efetivação no Magistério Público Municipal;

§ 3º Para os integrantes de cargos efetivos, por concursos públicos posteriores a 01 de dezembro de 1999, será computado o tempo para enquadramento a partir da data de Efetivação no Magistério Público Municipal.

§ 4º O tempo remanescente ao enquadramento, se houver, será aproveitado para efeitos da próxima promoção, desde que estejam satisfeitos os requisitos previstos no Art. 13 da presente Lei.

§ 5º A partir da vigência da presente Lei, a administração deve, nos próximos 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do Membro do Magistério Público Municipal.

§ 6º Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do

Regime Jurídico dos Servidores, bem como as funções gratificadas de diretor e vice-diretor de escola, ocupadas durante o exercício de seu cargo efetivo.

Art. 60 Aos professores efetivos, com formação em cursos superiores de licenciatura de curta duração e àqueles com formação em Curso Normal em Nível Médio ou Magistério, será assegurado um nível especial e em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta por esta Lei, em seu Art. 44, Inc.II.

§ 1º Estes professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o Nível Especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõem as Lei Federal de nº 9.394/96 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no Nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela do Art. 44, Inc.I.

§ 2º O Município a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 61 Os professores "leigos" efetivos e estáveis, não habilitados para a docência nos termos e prazos da Lei nº 9.424/96 e Lei nº 9.394/96 ficam afastados das atividades docentes e constituirão um quadro em extinção à parte do Plano de Carreira do Magistério.

Parágrafo Único. Os professores leigos, do Quadro em Extinção, poderão ser aproveitados para o exercício de outras atividades na área da educação, exceto as de docência.

Art. 62 Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela autônoma, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 63 Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 64 Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação do Magistério público Municipal terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei.

Art. 65 As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por conta de dotação orçamentária para pagamento de salários e encargos da Secretaria de Município da Educação e Cultura.

Art. 66 Esta Lei entras em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal de nº 1.104 de 01 de dezembro de 1999 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 05 dias do mês de janeiro do ano de 2010.

Zauri Tiaraju Ferreira de Castro
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Atribuições do Professor: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho: Carga horária semanal de 20 horas.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Idade mínima de 18 anos;
b) Formação:

b.1) para a docência na Educação Infantil: Curso Superior de Licenciatura Plena, específico para Educação Infantil;

b.2) para a docência nas Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental: Curso Superior de Licenciatura Plena, específico para Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

b.3) para a docência nas Séries/Anos Finais do Ensino Fundamental: Curso Superior de Licenciatura Plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes.

ANEXO II

CARGO: SUPERVISOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Atribuições do Supervisor Educacional: Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais da educação; atuar na escola, identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Rendimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais e do entorno escolar; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas.

Condições de Trabalho: Carga horária semanal de 20 horas.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Instrução: Formação em Curso Superior de Graduação em Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Pós-graduação, específico em Supervisão Educacional.

b) Dois (2) anos de experiência docente.

d) Idade Mínima de 18 anos.

ANEXO III
CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL

Síntese dos Deveres: Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Atribuições do Supervisor Educacional: Elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou de sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outro especialista aqueles que exigem assistência especial; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar mo processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar os trabalho dos professores e demais profissionais da educação, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos alunos estagiários; trabalhar com a integração escola-família-comunidade; demais atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo.

Condições de Trabalho: Carga horária semanal de 20 horas.

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Instrução: Formação em Curso Superior de Graduação em Pedagogia com Habilitação em Orientação ou Pós-graduação, específico em Orientação Educacional.

b) Dois (2) anos de experiência docente.

c) Registro no respectivo órgão de classe.

d) Idade Mínima de 18 anos.

ANEXO IV
CARGO: DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Atribuições do Diretor de Escola: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

Requisitos para Provimento da Função:

a) Ser professor, Supervisor ou Orientador Educacional, ocupante de cargo de provimento efetivo;

b) Experiência docente mínima de dois anos.

c) Atender os requisitos da Lei Municipal Nº 1.038/98 que dispõe sobre a Eleição de Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais.

ANEXO V
CARGO: VICE-DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÃO GRATIFICADA

Síntese dos Deveres: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

Atribuições do Vice-Diretor de Escola: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Requisitos para Provimento da Função:

a) Ser professor, Supervisor ou Orientador Educacional, ocupante de cargo de provimento efetivo;

b) Experiência docente mínima de dois anos.

c) Atender os requisitos da Lei Municipal Nº 1.038/98 que dispõe sobre a Eleição de Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais.